

NOTA TÉCNICA Nº 14/2026/SDP/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

Processo: 48610.214137/2025-54

Assunto: Minuta de resolução que altera as periodicidades de apresentação das garantias financeiras estabelecidas na Resolução ANP nº 854, de 2021.

I. OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar as alterações a serem propostas para a revisão da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021 (RANP 854), tendo em vista a Análise de Impacto Regulatório realizada, conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2026/SDP/ANP-RJ (SEI nº 5620364), bem como o constante do processo 48610.214137/2025-54, relativo à Ação Regulatória 1.18 da Agenda Regulatória da ANP do Biênio 2025-2026.

II. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA RANP 854, DE 2021

2. As principais alterações realizadas referem-se aos artigos que indicavam a periodicidade anual e passam a indicar a periodicidade trienal, tendo em vista a alternativa regulatória escolhida na Análise de Impacto Regulatório (AIR).

3. Dessa forma, a seguir, são indicadas cada uma dessas alterações e suas respectivas justificativas.

II.1. Art. 2º, incisos XI, XVI, XVII e XVIII

4. O art. 2º da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.

.....

XI - modelo de aporte progressivo (MAP): fórmulas de cálculo do valor a ser garantido, durante a fase de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra no Anexo I;

.....

XVI - triênio de apuração: período de três anos consecutivos, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes

XVII - valor a ser garantido: valor para descomissionamento que deverá estar garantido no triênio de apuração, de acordo com o cálculo executado conforme o MAP; e

XVIII - valor total a ser garantido: valor estimado do custo total referente às atividades de descomissionamento de instalações do campo de produção de petróleo e gás natural.

.....

5. Justificativa: As adaptações nessas definições decorrem da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente. Além disso, renumera-se o inciso XVII ao XVIII, tendo em vista o acréscimo do inciso XVI, que define o triênio de apuração.

II.2. Art. 3º, parágrafos 1º, 5º, 6º e 7º

6. O art.3º da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º A garantia financeira ou o termo deverão ser apresentados, trienalmente, de forma a compor o valor total a ser garantido.

.....

§ 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de 54 (cinquenta e quatro) meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução.

§ 6º A garantia financeira ou termo apresentados no ano inicial do triênio de apuração deverá ter início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente.

§ 7º No caso de apresentação de garantia financeira ou termo em razão de início da produção do campo, renovação de garantia ou cessão contratual, o início de vigência deverá ser adequado à motivação específica, mantendo a data de término de vigência prevista no parágrafo anterior.

7. Justificativa: O § 1º define o novo período de vigência das garantias financeiras ou dos termos a serem apresentados na hipótese de apresentação trienal de garantias. As garantias devem passar de 30 meses (12 meses, referentes à periodicidade atual, acrescidos de 18 meses, necessários às atividades de aprovação da garantia substituta) para 54 meses (36 meses, referentes à periodicidade trienal, acrescidos dos mesmos 18 meses necessários às atividades de aprovação da garantia substituta). Os parágrafos 6º e 7º, por sua vez, buscam padronizar o período de vigência, o que dá mais eficiência ao processo de gestão de garantias.

8. Assim, para um determinado triênio de apuração, todas as garantias deverão ter término de vigência na mesma data, 31 de dezembro do quarto ano subsequente ao ano inicial do triênio. A data de início das garantias também seria padronizada, 1º de julho do primeiro ano do triênio, exceto em casos de apresentação de garantias durante o curso de um triênio, hipótese na qual a data de início será adequada à motivação da apresentação nos termos do § 7º.

II.3. Art. 7º, parágrafo 1º

9. O art. 7º da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 1º As garantias e o termo que estiverem nos exatos modelos dos anexos, cumprirem todos os requisitos previstos nesta Resolução e possuírem valor igual ou maior que o valor a ser garantido no triênio de apuração serão considerados aceitos, ressalvada manifestação expressa da ANP em sentido contrário.

.....

10. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente.

II.4. Art. 8º e Seção II

11. O art. 8º da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção II

Da Atualização do Valor a Ser Garantido

Art. 8º O valor a ser garantido será atualizado trienalmente, por meio do modelo de aporte progressivo (MAP), com base nos valores de reservas e no custo total de descomissionamento vigentes em 31 de março do ano de sua elaboração.

Parágrafo único: ANP poderá, mediante decisão fundamentada e observados critérios técnicos, econômicos e operacionais, estabelecer ciclos trienais segmentados, diferenciados conforme as características específicas dos contratos ou dos campos, de forma a garantir a adequada gestão das garantias financeiras de descomissionamento.

12. Justificativa: Redação do caput ajustada em decorrência da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente. Adicionalmente, foi inserido um parágrafo único em consonância com a possibilidade aventada pela AIR, indicada nas considerações finais do documento Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2026/SDP/ANP-RJ (SEI nº 5620364), item 131, de se definir ciclos trienais segmentados.

II.5. Artigos 10 a 13 e 16

13. Os artigos 10 a 13 e 16 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. As garantias financeiras ou termo que assegure os recursos financeiros para o descomissionamento, com valores atualizados, deverão ser entregues até 30 de junho do ano inicial do triênio de apuração.

Art. 11. Quando o valor a ser garantido no triênio de apuração for maior do que o valor das garantias financeiras ou do termo que assegurem o descomissionamento vigentes,

a contratada deverá complementar ou substituir a garantia ou o termo, em montante suficiente para cobrir o valor a ser garantido.

Parágrafo único: Caso a contratada opte por complementar o valor devido, mantendo as garantias financeiras ou os termos anteriormente apresentados, deverá atualizar o prazo de vigência desses documentos, de forma a adequá-los ao prazo estabelecido para o início e o término da vigência do triênio de apuração.

Art. 12. Quando o valor a ser garantido no triênio de apuração for menor do que o valor das garantias financeiras ou do termo que assegurem o descomissionamento vigentes, a contratada poderá solicitar a redução do seu valor.

Parágrafo único. Caso a contratada opte pela redução ou mesmo pela manutenção do valor das garantias financeiras ou do termo anteriormente apresentados, deverá promover a atualização do prazo de vigência desses documentos, de forma a adequá-los ao prazo estabelecido para o início e o término da vigência do triênio de apuração.

Art. 13. Sem prejuízo da atualização trienal prevista nesta Seção, a redução do valor das garantias financeiras ou termo que assegurem o descomissionamento, em decorrência da realização de atividades de descomissionamento, poderá ser solicitada a qualquer momento, desde que o valor a ser reduzido seja igual ou superior a vinte por cento do valor a ser garantido no triênio de apuração.

Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até sessenta dias sobre o pleito de redução do valor da garantia a partir da aprovação do relatório de descomissionamento de instalações (RDI) parcial ou da aprovação do abandono permanente em caso de poço.

.....

Art. 16.

§1º Nas revisões trienais do valor total a ser garantido a ANP poderá solicitar a aferição do valor por meio das opções listadas nos incisos I a III.

.....

14. Justificativa: O artigo 10 e o caput dos artigos 11 e 12 tiveram as redações ajustadas em decorrência da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente. O mesmo ocorreu com o § 1º do artigo 16. Por sua vez, os parágrafos únicos dos artigos 11 e 12 foram incluídos para padronizar o período de vigência das garantias, o que aumenta a eficiência do processo de gestão. Por fim, o artigo 13 teve a redação ajustada em decorrência da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente. Adicionalmente, foi inserida a expressão “em decorrência da realização de atividades de descomissionamento” para tornar o entendimento do artigo mais claro. Cabe esclarecer que essa mudança não constitui inovação, pois o parágrafo primeiro já informa esse fato.

II.6. Artigos 24 e 25

15. Os artigos 24 e 25 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24.

.....

II - reservas provadas e prováveis (2P) limitadas a até quatro anos antes do seu término ou do término do contrato;

.....

Parágrafo único. O valor total a ser garantido deve estar assegurado quatro anos antes do término do contrato ou das reservas 2P, o que ocorrer primeiro.

Art. 25. A contratada poderá consolidar por polo o valor ser garantido trienalmente.

16. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente. A alteração para a periodicidade trienal faz com que o valor total deva estar 100% garantido quatro anos antes do término do contrato ou das reservas 2P, o que ocorrer primeiro, em contraposição aos dois anos necessários para a periodicidade anual atualmente vigente.

II.7. Artigos 31, 33, 36, 39, 42 e 46

17. Os artigos 31, 33, 36, 39, 42 e 46 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de 54 (cinquenta e quatro) meses.

.....
Art. 33. A contratada poderá apresentar uma ou mais cartas de crédito para compor o valor a ser garantido.

.....
Art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de 54 (cinquenta e quatro) meses.

.....
Art. 39. A contratada poderá apresentar uma ou mais apólices de seguro garantia para compor o valor a ser garantido.

.....
Art. 42. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do contrato de penhor deverá ter cobertura de 54 (cinquenta e quatro) meses.

.....
Art. 46.

§8º. A garantia corporativa deverá ter vigência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

18. Justificativa: Adapta-se o período de vigência da garantia financeira ou do termo, passando de 30 para 54 meses. A explicação para essa alteração foi fornecida de forma pormenorizada na justificativa de alteração do artigo 3º. Além disso, para aumentar a eficiência, o período de vigência é informado de forma restrita. Além disso, exclui-se o termo “anualmente” dos artigos 33 e 39, tendo em vista a proposta de modificação da periodicidade.

II.8. Artigos 51, 57, 60 e 62

19. Os artigos 51, 57, 60 e 62 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 51. O valor a ser garantido depositado no fundo de provisionamento será gravado de cessão fiduciária.

§ 1º No caso de fundos de provisionamento já aprovados pela ANP, a contratada poderá requisitar que o valor complementar a ser apresentado no triênio de apuração seja dividido em três parcelas iguais, depositadas até 30 de junho de cada um dos anos do triênio.

§ 2º Caso a contratada não cumpra com o prazo estipulado no § 1º, ela deixará de ser elegível para apresentação de garantia financeira de forma parcelada, devendo apresentar em até 30 dias após ser notificada o valor integral a ser garantido no triênio de apuração.

.....
Art. 57.

§ 6º O termo que assegure o descomissionamento deverá ter vigência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

.....
Art. 60.

§ 1º A cessionária poderá, antes de apresentar a garantia financeira ou termo que assegure o descomissionamento previstos nesta Resolução, solicitar revisão do valor a ser garantido, por meio da atualização do MAP, em função de alteração dos custos de descomissionamento com base na revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações.

.....
Art. 62. O valor a ser garantido poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP em contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorra em até dez anos contados da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP da revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.

.....
§ 3º Para o cálculo do valor a ser garantido no momento da cessão deverá ser considerada a previsão de produção acumulada para o primeiro ano de vigência do termo aditivo da cessão.

20. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente. Além disso, no artigo 51, prevê-se a possibilidade de apresentação de parcelas anuais na atualização de valores mantidos em fundo de provisionamento. Com essa medida, espera-se estimular o uso dessa modalidade de garantia.

II.9. Anexo I da Resolução ANP nº 854, de 2021

21. O Anexo I da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 24 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021)

MODELO DE APORTE PROGRESSIVO (MAP)

1. O valor a ser garantido no triênio deve ser calculado por campo, como segue:

$$\frac{|Vg|}{|(1+Td)^{Ttc-4}|}$$

Onde:

Vg=Valor a ser garantido no triênio de apuração, não descontado.

P=Valor da produção acumulada do campo desde o início da produção até o momento do cálculo.

Rt=Valor das reservas provadas e prováveis (2P) original do campo.

Ce=Valor total do custo do descomissionamento de instalações ser garantido.

R2P=Valor das reservas provadas e prováveis (2P) do campo no momento do cálculo, limitado a 4 anos antes do seu término ou do término do contrato.

Vgd= Valor a ser garantido no triênio de apuração.

Td=Taxa de desconto.

Ttc=Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro. O valor do Ttc deve ser igual a 4 quando o tempo até o término do contrato ou da produção (Reserva 2P) for menor que 4.

.....

22. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente.

II.10. Anexo IV da Resolução ANP nº 854, de 2021

23. O Anexo IV da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV

(a que se refere o caput do art. 45 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021)

IV.1 - MODELO DE CONTRATO DE PENHOR DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E G. NATURAL (BOE) OFERTADO COMO GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES

.....

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E VIGÊNCIA

.....

1. O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará até [conforme art. 3º da Resolução ANP nº 854, de 2021].

.....

24. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente.

II.11. Anexo V da Resolução ANP nº 854, de 2021

25. O Anexo V da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO V

(a que se refere o caput do art. 49 da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021)

*MODELO DE GARANTIA CORPORATIVA PARA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES
DESCOMISSONAMENTO DE INSTALAÇÕES*

.....

7. Esta GARANTIA terá validade e vigorará até dia/mês/ano (inserir data, conforme art. 3º da Resolução ANP nº 854, de 2021) - caso o contrato seja prorrogado, a garantia deverá ser prorrogada por aditivo a este contrato, ou apresentada nova garantia com novo prazo de vigência.

.....

26. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente.

II.12. Anexo VI da Resolução ANP nº 854, de 2021

27. O Anexo VI da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VI

(a que se refere o art. 56 da Resolução ANP nº , de setembro de 2021)

*VI.1 - MODELO DE FUNDO DE PROVISIONAMENTO PARA GARANTIA FINANCEIRA
DESCOMISSONAMENTO DE INSTALAÇÕES*

*FUNDO DE PROVISIONAMENTO - CONTRATO DE DEPÓSITO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTA, CESSÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS.*

.....

IX - Valor a Ser Garantido: valor para descomissionamento que deverá estar garantido no triênio correspondente, e suas atualizações, de acordo com o cálculo executado pelo Modelo de Aporte Progressivo (MAP), previsto na Resolução ANP nº [inserir o número da resolução de garantias financeiras de descomissionamento];

X - Valor Total a Ser Garantido: valor estimado do custo total referente às atividades de descomissionamento de instalações do campo de produção de petróleo e gás natural; e

XI – MAP : fórmula de cálculo do valor a ser garantido no triênio referente ao descomissionamento de instalações, durante a fase de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra como Anexo I desta Resolução [inserir o número da resolução de garantias financeiras de descomissionamento].

.....

3.3 Em virtude da necessidade de atualização do valor a ser garantido no triênio pelo MODELO DE APORTE PROGRESSIVO, instituído por meio da Resolução ANP nº [inserir o número da resolução de garantias de descomissionamento] o valor a ser garantido pela CONTRATANTE está sujeito a aumentar progressivamente no tempo, devendo a CONTRATANTE calcular o valor a ser aportado correspondente ao VALOR A SER GARANTIDO no triênio, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº [XXX - inserir o número da resolução de garantias de descomissionamento] e demais disposições previstas na citada resolução.

.....

3.3 6.4 O pagamento de quaisquer comissões, despesas ou tributos decorrentes dos investimentos acima serão de responsabilidade da Contratante e poderão ser descontados dos valores contidos no Fundo de Provisionamento sem prejuízo da obrigação da Contratante de realizar novo aporte de recursos para garantir que o valor depositado esteja em conformidade com o Valor a ser Garantido no triênio, conforme a Resolução XX/XX (Resolução de Garantias Financeiras de Descomissionamento vigente).

6.5 Os riscos dos Investimentos Permitidos serão integralmente assumidos pela Contratante, estando esta ciente de que, caso o investimento altere para menor o valor a ser garantido na forma da Resolução XX/XX (Resolução de Garantias Financeiras de Descomissionamento vigente), a Contratante está obrigada a realizar novo aporte de recursos para garantir que o valor depositado esteja em conformidade com o Valor a ser Garantido no triênio.

.....

28. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente.

II.12. Anexo VII da Resolução ANP nº 854, de 2021

29. O Anexo VII da Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VII

(a que se refere o art. 59 da Resolução ANP nº , de de setembro de 2021)

MODELO DE TERMO PARA ASSEGURAR OBRIGAÇÕES DE DESCOMISSIONAMENTO

TERMO PARA ASSEGURAR OBRIGAÇÕES DE DESCOMISSIONAMENTO

.....

13. No caso de reajuste do valor a ser garantido no triênio, a Contratada deverá formalizar Termo substitutivo.

.....

30. Justificativa: Adaptação decorrente da adoção da periodicidade trienal, em substituição à periodicidade anual vigente.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

31. Para melhor compreensão das alterações promovidas, anexam-se à presente nota técnica o texto integral da Resolução ANP nº 854, de 2021, com as alterações visíveis nos dispositivos modificados (Anexo I) e a versão sem as alterações visíveis, ou “versão limpa” (Anexo II). Adicionalmente, anexa-se a minuta de resolução que promoverá as alterações supramencionadas, a qual será submetida a consulta e audiência pública, após aprovação da Diretoria Colegiada.

32. Portanto, a minuta anexa (Anexo III, versão editável, e Anexo IV, versão em pdf) se encontra apta a prosseguir para as etapas seguintes do processo de regulamentação, notadamente, o envio à Superintendência de Governança e Estratégia, Coordenação de Qualidade Regulatória (SGE-CQR) e à Procuradoria Federal junto à ANP (PRG-ANP), para posterior encaminhamento da proposta para deliberação da Diretoria Colegiada acerca da realização de consulta e audiência pública.

ANEXOS

Anexo I – Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, com alterações visíveis. (SEI nº 5752295)

Anexo II – Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, em versão limpa. (SEI 5752305)

Anexo III – Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, versão editável. (SEI 5752335)

Anexo IV – Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, versão em pdf. (SEI 5752345)

MARCELO VÍTOR MARTINS DE MENESES

Coordenador - Geral de Gestão Econômica do Descomissionamento

MÁRIO JORGE FIGUEIRA CONFORT

Coordenador de Regulação

De acordo:

MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA

Superintendente de Desenvolvimento e Produção



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA, Superintendente de Desenvolvimento e Produção**, em 27/02/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE FIGUEIRA CONFORT, Coordenador de Regulação**, em 27/02/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VITOR MARTINS DE MENESES, Coordenador Econômico e de Garantias**, em 27/02/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5745851** e o código CRC **5AEE22A8**.